



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13909.000178/99-55
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-003.414 – 3ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria Contribuição Cota Café- Restituição
Embargante EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 19/10/1988 a 09/03/1990

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIGURADA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. ACOLHIMENTO.

Os embargos de declaração são o meio processual idôneo para atacar o julgado contraditório e omissivo. Uma vez constatada a contradição e a omissão alegada pela embargante, procede-se as devidas retificações, com vistas à correção e integração do julgado embargado

COFINS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08.

Consoante entendimento pacificado do e. Supremo Tribunal Federal expresso na Súmula Vinculante nº 08: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Desse modo, obrigatória a observância do prazo de cinco anos previsto no CTN.

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. NO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para retificar a contradição existente no dispositivo do voto do acórdão embargado, nos termos do voto do Relator

Carlos Alberto Freitas Barreto- Presidente

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Miyiana, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Vanessa Cecconello, Maria Teresa Martinez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente interpostos, pelo sujeito passivo, contra Acórdão nº 03.06.263, proferido pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, julgado na sessão de 09 de dezembro de 2008, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 19/10/1988 a 09/03/1990

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COTA DE CONTRIBUIÇÃOEXPORTAÇÃO DE CAFÉ. DECRETO-LEI 2.295/86.INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECI DA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Consoante jurisprudência do STJ, independentemente de ulterior controle de constitucionalidade da lei, a decadência e a prescrição rompem o processo de positivação do direito, determinando a imutabilidade dos direitos subjetivos protegidos pelos seus efeitos, estabilizando as relações jurídicas.

PRAZO EXTINTIVO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO.

Relativamente à prescrição do direito de ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Para que se considere o crédito extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art.156, VII, do CTN.

Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito é de dez anos a contar do fato gerador.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.

A embargante insurge-se aos autos acusando o acórdão de conter vício de contradição, entre o dispositivo do voto e o resultado do julgamento acórdão, conforme conclusão do voto condutor:

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda nacional para reconhecer o direito à repetição dos indébitos relativos aos recolhimentos efetuados entre 01/07/1989 e 09/03/1990.

Para decidir, o voto sufragou expressamente a tese originada na jurisprudência do STJ, conhecida como “5+5”, e considerou que o pedido de restituição foi protocolizado em 30/06/1999. Nada obstante, o resultado do julgamento teve a seguinte redação (fls. 962 e 963):

“Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial, para considerar tempestivo o pedido de reconhecimento do direito creditório, quanto aos fatos geradores ocorridos depois de 28 de janeiro de 1990 (10 anos contados da ocorrência do fato gerador - tese dos 5 + 5 anos) e determinar o retorno dos autos Delegacia da Receita Federal de origem, para apreciar as demais questões. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Luiz Roberto Domingo e Antonio Carlos Guidoni Filho que devam provimento integral ao recurso. O Conselheiro Antonio Praga, vencido em primeira votação, acompanha a Conselheira Relatora pelas suas conclusões. O Conselheiro Antonio Praga apresentará declaração de voto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado”.

Assim sendo, vislumbro a contradição alegada pela embargante. Enquanto o voto considerou decaído o direito à restituição de indébitos por pagamentos efetuados até **30/06/1989**, no resultado do julgamento, esse marco foi definido como sendo em **28/01/1990**.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A embargante aponta contradição no acórdão, entre o dispositivo do voto e o resultado do julgamento. Vejamos:

O presente caso trata de pedido restituição protocolado em 30/06/1999, de valores recolhidos a título de quota de contribuição ao Instituto Brasileiro do Café - IBC, relativos ao período de outubro de 1988 a março de 1990, instruídos com comprovantes de pagamento (DARF's do período de outubro de 1988 a março de 1990).

Em sede de Recurso Especial, a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao julgar o Recurso interposto pela Fazenda Nacional, decidiu em dar parcial **provimento ao recurso, afastando o entendimento de que o prazo para restituição dos tributos**

indevidos seria de 5 anos contados a partir da decisão proferida pelo STF, que declarou sua inconstitucionalidade.

Com efeito, o acórdão embargado adotou o entendimento dado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ de que o prazo para restituição dos tributos recolhidos indevidamente e sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos contados a partir do crédito tributário, sendo de modo expresso ou tácito.

Verifica-se que, o colegiado utilizou como fundamento o paradigma do STJ, conhecido pela jurisprudência como a tese dos 5 + 5, no qual, os contribuintes têm 10 anos contados do pagamento indevido para pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente.

Posteriormente, a r. decisão reconheceu, com fundamento constante no corpo do acórdão, que o embargante teria o prazo de 10 anos, contados a partir do fato gerador, para restituir os tributos recolhidos indevidamente, ou seja, teria o direito ao ressarcimento dos valores entre 30/06/1989 a 30/03/1990.

Não obstante, apesar do dispositivo final do acórdão reconhecer o direito do embargante no termos dos fundamentos da ementa, fl. 963, limitou os períodos de restituição, autorizando apenas o ressarcimento dos valores recolhidos após 28 de janeiro de 1990, ou seja, apenas fevereiro e março de 1990.

Assiste razão ao embargante, ao propor os presentes embargos, vez que, de fato, houve contradição nos dispositivos, haja vista que o colegiado decidiu conforme paradigma do STJ – tese dos 5 + 5. Todavia, limitou o dispositivo reconhecendo o direito creditório apenas dos meses de fevereiro e março de 1990.

Dessa forma, nos termos do art. 67 c/c com o art. 76 do Decreto 7.574/2011, acolho os embargos, para retificar a ementa do Acórdão nº 03.06.263, de 11 de abril de 2012, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, passando, para todos os efeitos, a ter a seguinte redação:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 19/10/1988 a 09/03/1990

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COTA DE CONTRIBUIÇÃOEXPORTAÇÃO DE CAFÉ. DECRETO-LEI 2.295/86.INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Consoante jurisprudência do STJ, independentemente de ulterior controle de constitucionalidade da lei, a decadência e a prescrição rompem o processo de positivação do direito, determinando a imutabilidade dos direitos subjetivos protegidos pelos seus efeitos, estabilizando as relações jurídicas

PRAZO EXTINTIVO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO. Relativamente à prescrição do direito de ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Para que se considere o crédito extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria

início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito é de dez anos a contar do fato gerador.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.

Assim, a ementa fica de acordo com o dispositivo e com a ata do julgamento da reunião de 11 de abril de 2012, deixando claro que ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo foi dado parcial provimento. Fica sem efeito também qualquer outra fundamentação, no que tange ao Recurso.

Portanto, acolho os embargos, com efeitos infringentes, para retificar o acórdão embargado, a fim de sanar a contradição constante no dispositivo do voto, que ficou diferente do que foi decidido pela 3ª turma da CSRF, conforme preceitua o art. 67 c/c com o art. 76 do Decreto 7.574/2011, reconhecendo o direito da embargante a restituir os tributos recolhidos indevidamente entre 30/06/1989 a 30/03/1990, condicionado ao exame da Delegacia de origem, tendo o Recurso Especial da Fazenda provido em parte.

É como voto e como penso.

Demes Brito